ACÓRDÃO - AC00 - 1361/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/2443/2018
PROTOCOLO	:	1890466
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	1. LUCILENE TABUAS CARRASCO; 2. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOLICITADA REGULARMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar verificada nas contas de gestão, decorrente da omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória, bem como da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e da omissão de informação solicitada regularmente, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesa à época, pelos seguintes motivos: (i) omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (iii) omissão de informação solicitada regularmente; pela aplicação da sanção de **multa** de **80 UFERMS** à Gestora Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, distribuída da seguinte forma: a) Para a irregularidade do item “2.3.1” estabeleço 15 (quinze) UFERMS, pela omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória; b) Para as irregularidades do item, “2.3.4”

estabeleço 50 (cinquenta) UFERMS, pelo registro irregular das contas públicas; c) Para a irregularidade do item “2.3.5” estabeleço 15 (quinze) UFERMS, pela omissão de informação solicitada regularmente; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis a Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesas e Secretária Municipal de Assistência Social à época e o Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 4562/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não reúne condições para aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 13352/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 8153/2020**.

Devido as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados outra vez através dos **termos INT – G.WNB – 576 e 575/2021 (fls. 351-352)**. Apenas o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito à época, se manifestou informando e ratificando que a ordenadora de despesa à época Sra. Luciene Tabuas Carrasco, iria se manifestar com os documentos e justificativas necessárias.

Por conseguinte, houve o pedido de prorrogação de prazo pela Sra. Luciene Tabuas Carrasco, o que foi prontamente deferido pelo conselheiro relator, contudo, acabou o prazo da prorrogação e não houve mais manifestação, o que leva o processo a correr em **REVELIA**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.542/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 317.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		317.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	33.930,00
(-) Anulações das Dotações	-	(74.506,64)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**276.423,36**

Fonte: Peça 41, (fl. 298).

Não obstante, nos termos do § 1º art. do 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	270.946,04
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	270.946,04
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 41, (fls. 298-299).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		9.491,26
(-) Restos a Pagar processados	-	9.979,25
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	1.439,76
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**(1.927,75)**

Fonte: Peças 16 (fl. 230) e Peça 19 (fl. 237).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 1.927,75, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem parcialmente as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desacordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Nota-se que, regularmente intimados, não houve manifestação dos gestores que pudessem sanar as impropriedades, por isso, passo a destacar os seguintes pontos:

2.3.1 - Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno deste fundo, pois o documento apresentado foi de outro fundo (fl. 16), o que incide na omissão parcial do dever de prestar contas, em consonância com o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.2 - Relativo ao atraso no envio de arquivos via SICOM, recomendo mais atenção do gestor e que o mesmo não deva mais acontecer, e que este ponto será analisado em processo próprio de apuração de responsabilidade, para evitar o *bis in idem*.

Saliento ainda que conforme a equipe técnica:

> "Ressalta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o órgão ou Unidade Gestora contemplado no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único)." (fls. 297)

2.3.3 - Sobre o Sistema de Controle Interno, acolho o posicionamento da auditoria, onde considera que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o cargo efetivo. assim, recomendo o planejamento para a realização de concurso público para resolver esta demanda;

2.3.4 - A divisão de contas e a auditoria, referente às divergências nos valores de inscrição (R$ 41.524,15) e baixa por pagamento (R$ 34.915,75) do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, manifestaram com os registrados em recebimentos/pagamentos extraorçamentários do Anexo 13 - Balanço Financeiro, de R$ 127.028,50 e R$ 121.686,90.

O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, registra indevidamente o valor de R$ 2.530,00 como sendo Operação de Crédito, o que difere dos decretos de suplementação, como bem fundamenta a auditoria (fls. 327-331).

Dessa forma, acolho a posição do corpo técnico no sentido de que as divergências incidem na escrituração irregular das contas e estão em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.5 - Cabe ressaltar a recomendação de que seja dado maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Foram solicitadas notas explicativas (fl. 305), para compor o valor da conta Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Pessoal e Encargos – R$ 3.398,77 constante na linha 49 da VPD do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, mas, como não houve resposta, permanece a irregularidade de omissão de informação.

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.3.1"** estabeleço **15 (quinze) UFERMS,** pela omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória;
- Para as irregularidades do item**, "2.3.4"** estabeleço **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;
- Para a irregularidade do item **"2.3.5"** estabeleço **15 (quinze) UFERMS,** pela omissão de informação solicitada regularmente, o que desatende ao art. 110, inciso I, do Regimento Interno do nº 98/2018 do TCE/MS;

Assim, a jurisdicionada, Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco,** deve ser multada em **80 (oitenta) UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesa à época nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (iii) omissão de informação solicitada regularmente, o que desatende ao art. 110, inciso I, do Regimento Interno do nº 98/2018 do TCE/MS;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 UFERMS** à Gestora Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, **CPF: 404.246.691-53**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, distribuída da seguinte forma:

a)Para a irregularidade do item **"2.3.1"** estabeleço **15 (quinze) UFERMS,** pela omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória;

b) Para as irregularidades do item**, "2.3.4"** estabeleço **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;

c) Para a irregularidade do item **"2.3.5"** estabeleço **15 (quinze) UFERMS,** pela omissão de informação solicitada regularmente, o que desatende ao art. 110, inciso I, do Regimento Interno do nº 98/2018 do TCE/MS;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm